



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 468413/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1682/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamento acerca da legalidade da acumulação de cargo efetivo com cargo comissionado de Secretário Municipal. Vínculo de natureza política. Impossibilidade. Manutenção no cargo de Secretário caso o aprovado em concurso público seja nomeado, tome posse, mas não entre no exercício de suas funções. Desrespeito ao princípio da Isonomia e prejuízo à prestação do serviço público à população. Impossibilidade. Resposta à consulta.

1. RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Siqueira Campos por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

- 1- É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?
- 2- Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justifica o gestor que diante da complexidade do tema e visando resguardar a legalidade dos atos administrativos entende prudente submeter a questão à análise desta Corte, a fim de obter orientação segura e definitiva sobre o assunto.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (peça n.º 4), assinalando para a ilegalidade e incompatibilidade entre a concomitância dos cargos.

Apesar de revelar questões específicas concernentes à rotina administrativa da entidade interessada, diante da presença de interesse público relevante na matéria conheci da presente consulta por meio do Despacho n.º 980/25-GCDA, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 e § 1º do Regimento Interno da Casa¹.

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca anotou que foram encontradas decisões relacionadas ao tema específico objeto da presente consulta e outras que poderiam servir de subsídio à resposta a ser dada por esta Corte de Contas (peça n.º 9).

Observei, em complementação, que embora a jurisprudência sedimentada da Casa rume no sentido de que tratando-se de cargo político que demanda dedicação exclusiva é irregular a acumulação das funções de titular de pasta junto ao ente federativo com outros cargos públicos - a exemplo dos Acórdãos n.ºs 1913/25-1C, 203/17-TP, 5677/15-TP e 3548/15-TP - ainda não há manifestação em expediente processual cujo resultado é apto a produzir efeito normativo, como no caso das consultas (Despacho n.º 1163/25-GCDA).

Desse modo, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

¹**Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

§ 1º: Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 16):

Retirando as características do caso em concreto (cargos descritos e legislação local), entendemos que em não havendo proibição na lei local, não há óbice para que o servidor efetivo aprovado em concurso público seja nomeado para cargo em comissão na mesma esfera administrativa, ou permaneça exercendo o cargo em tela, desde que este seja compatível com as funções do cargo efetivo, ou seja, se na chefia ou direção estiverem compreendidas nas funções do cargo, ou mesmo, se ela envolver a supervisão das atribuições próprias do cargo efetivo, não se refletindo tal feito em acúmulo de cargos, visto o servidor exercer tão somente as funções inerentes à chefia por ele exercida. E ainda, somente deve ser suspenso o estágio probatório na hipótese do exercício da função comissionada impedir a avaliação do servidor no desempenho das atribuições do cargo efetivo.

O Ministério Público, por sua vez (peça n.º 20), em sentido diverso apontou que

a) Não há possibilidade de acumulação de cargo de Secretário Municipal com cargo efetivo (em “exercício simultâneo”, conforme questionado pelo consulente), ainda que, em tese, seja possível a compatibilização de horário;

b) Sendo o servidor detentor de cargo efetivo, este deverá afastar-se do cargo (por meio de licença) para então assumir cargo de natureza política;

c) Caso ainda não tenha completado o período de estágio probatório no cargo efetivo quando do seu afastamento, a contagem do prazo para estes fins restará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.

E a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao previsto no art. 252-C do Regimento Interno, informou que o tema abordado na presente consulta impacta na atividade de fiscalização, solicitando que após o julgamento os autos lhe sejam enviados considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização (peça n.º 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Art. 37 da CRFB: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A situação distintiva da consulta formulada e a preocupação do gestor interessado envolve os cargos de Secretários Municipais.

Atento para a diferenciação no tratamento quanto aos demais cargos em comissão, o representante do Órgão Ministerial acertadamente lançou suas ponderações, com destaque para os trechos a seguir:

“Extraí-se do dispositivo constitucional, portanto, que os cargos em comissão (situação específica tratada na consulta), devem ser destinados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispôs o Acórdão n.º 1830/08- Tribunal Pleno:

As funções de confiança devem ser preenchidas, em sua totalidade, por ocupantes de cargo efetivo, ao passo que para os cargos comissionados, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pode a lei fixar percentuais, casos e condições em que serão nomeados servidores de carreira, isto é, servidores titulares de cargos efetivos, quando acumularem a titularidade dos dois cargos (efetivo e comissionado), pode a lei prever opção pela remuneração de um dos cargos ou ainda da totalidade de um mais um percentual do outro. Nesses casos, a acumulação é lícita.

Para assegurar-se a assertiva da licitude da acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, o art. 37, XVII, da Constituição, determina que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, mas não há referência a cargos comissionados. Portanto, a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, somente é aplicável a cargos de provimento efetivo.

Em que pese os cargos de Secretário de Município (ou o seu correspondente nas demais esferas da administração) sejam também cargos comissionados nos termos do artigo constitucional citado, distinguem-se dos demais em razão de sua **natureza eminentemente política**, conforme observa o Ministro Gilmar Mendes em seu Voto no Rlc. 22.339 AgR-SP²:

Os cargos políticos, a exemplo da chefia de Secretarias Estaduais ou Municipais, têm por paradigma federal os cargos de Ministro de Estado, cuja natureza é eminentemente política. Eles compõem a estrutura do Poder Executivo e, portanto, são de livre escolha pelo Chefe desse Poder, escolha essa que integra o rol de suas competências privativas, conforme se extrai da redação do art. 84, I, da Constituição.

Os requisitos para essa investidura são estabelecidos pelo próprio texto constitucional, ao dispor, no art. 87, que “Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos”. Sobre o conceito de agentes políticos, Marçal Justen Filho ressalta que ‘os agentes políticos são indivíduos investidos em mandato eletivo, no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e aqueles que, por determinação constitucional, exercitam função de auxílio imediato do Chefe do Poder Executivo, que são os Ministros de Estado no âmbito federal, os secretários estaduais e municipais’. (Curso de direito

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875763>. Consultado em: 03.10.2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo. 8. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 832) Sobre o conceito de agentes políticos, Marçal Justen Filho ressalta que 'os agentes políticos são indivíduos investidos em mandado eletivo, no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e aqueles que, por determinação constitucional, exercitam função de auxílio imediato do Chefe do Poder Executivo, que são os Ministros de Estado no âmbito federal, os secretários estaduais e municipais'. (Curso de direito administrativo. 8. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 832)

Conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos de livre nomeação e exoneração inerentes à estruturação do Poder Executivo dos entes federativos, possuem natureza política, ao contrário dos demais, os quais possuem natureza administrativa. Em outro trecho do voto, segue o Ministro:

Conforme se infere dos trechos citados dos julgamentos mencionados, esta Corte assentou a natureza política dos cargos de estruturação de governo em todas as esferas da federação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujos requisitos estão elencados na própria Constituição, diferenciando-os dos cargos em comissão e funções de confiança de natureza administrativa.

Assim, tendo em vista que, no âmbito do Poder Executivo, a função dos agentes políticos é sobretudo auxiliar o Chefe do Executivo na orientação, supervisão e coordenação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as exigências necessárias à ocupação do referido cargo têm assento constitucional.

Dada a importância destes agentes políticos, os quais atuam como verdadeiros “braços” do Chefe do Poder Executivo nas mais diversas pastas, as atribuições a eles inerentes exigem dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

Não pairam dúvidas, portanto, acerca do necessário afastamento do servidor em relação ao cargo efetivo para que possa exercer cargo de natureza política.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 1913/25 - 1ª Câmara, de relatoria da Conselheira-Substituta, Murriel Hey, em que analisa a regularidade para fins de registro de servidor em situação análoga à enfrentada neste expediente:

A respeito do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de cargo político que demanda dedicação exclusiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

é irregular a cumulação das funções de titular de pasta junto ao ente federativo com outros cargos públicos. No caso de prévia ocupação de outra função, o Secretário municipal deve ser licenciado sem remuneração de seu vínculo anterior para que possa assumir o cargo político.

De igual modo, o Acórdão n.º 5677/2015 – Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Durval Amaral também trata da matéria, nos seguintes termos³:

“Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);

3. Procedência parcial e multa administrativa.”

Portanto, na mesma linha defendida neste parecer, esta Corte possui posicionamento consolidado (ainda que sem força normativa) no sentido da impossibilidade de cumulação de cargo efetivo com cargo comissionado de natureza política (ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de compatibilização de

³ Outras decisões exaradas pelo TCE/PR em casos similares:

“Recurso de Revista. Denúncia. Fungibilidade recursal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Médico veterinário e Secretário Municipal. Devolução de valores recebidos em relação ao menor cargo. Declaração inverídica de não acumulação de cargos. Conhecimento e não provimento do recurso.” (Acórdão n.º 203/2017 – Pleno; rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 02.02.2017)

“Representação. Acumulação ilícita de cargos perante duas Prefeituras Municipais: Operador de Raios-X e Secretário Municipal. Dolo Evidente do Agente – Declaração de Não Acumulação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea “g” da LC 113/2005.” (Acórdão n.º 3548/2015 – Pleno; rel. Cons. José Durval M. do Amaral; julgado em 30.07.2015)

“Representação. Acúmulo de Cargos. Secretário Municipal. Médico. Impossibilidade. Comprovação de prestação dos serviços. Pela procedência parcial com aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.” (Acórdão n.º 1985/2018 – Pleno; rel. Fabio de Souza Camargo; julgado em 26.07.2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horário), motivo pelo qual a consulta deve ser respondida nesses termos. Deve-se destacar que embora vedado o exercício simultâneo dos cargos, conforme questionado pelo consulente, pode o servidor afastar-se do cargo efetivo (por meio de licença) para exercer o cargo de natureza política.”

Nessas condições, com justeza constitucional a resposta ao primeiro dos questionamentos formulados é negativa.

Prosseguindo, o prefeito consulente cogitou se seria então ao menos permitido manter a Secretária de Saúde à frente da Pasta caso não venha a entrar no exercício das funções do cargo para o qual fora aprovada em concurso público, embora tenha sido nomeada e comparecido para tomar posse.

De igual forma, é de rigor que a resposta seja negativa, pois a situação descrita configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à prestação do serviço público à população local.

No parecer anexado ao presente processo os procuradores do Município de Siqueira Campos com pertinência alertaram que, se existe a necessidade para a convocação, não há motivo legal para o cargo ficar vago. Confira-se:

Ora, se é imperativa a convocação porque existe cargo vago e a necessidade do trabalho pela demanda do setor, não faria sentido deixar a função sem o respectivo servidor enquanto a pessoa empossada exerce função comissionada. Ou é imprescindível alguém no cargo de enfermeira ou não faz sentido a convocação dos aprovados.

Uma vez nomeado candidato aprovado em concurso público, é porque a administração necessita do desempenho das atividades. Acaso imediatamente afastado para ocupar cargo em Secretaria Municipal, haverá prejuízo na prestação do serviço à população. Ou ainda, visando atender às exigências de trabalho, a municipalidade teria de nomear um segundo candidato, o que resultaria no pagamento do dobro de valores de remunerações - onerando indevidamente o erário - quando o primeiro retornar às suas atividades ao deixar a Pasta.

Por derradeiro, cumpre recordar que o exercício efetivo do cargo pelo período de três anos é imprescindível para o êxito na avaliação em estágio probatório e aquisição de estabilidade. A assunção de Pasta Secretarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imediatamente interromperá a contagem do referido prazo em desfavor do interessado.

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico da procuradoria municipal e o opinativo do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Resposta:

Não é admissível, visto que os cargos de secretários municipais, secretários estaduais e ministros de Estado, diversamente dos demais cargos comissionados, detêm natureza eminentemente política e não técnica ou administrativa. Dada a importância das atribuições desenvolvidas pelos titulares das variadas secretarias e ministérios ao lado do Chefe do Poder Executivo que os nomeou para auxiliar na condução dos trabalhos à frente do ente federativo, é exigido de tais agentes políticos dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Resposta:

Não, pois tal hipótese configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à regular prestação do serviço público à população local.

Na situação inversa, quando o indicado para assumir Secretaria Municipal já é ocupante de cargo público decorrente de regular aprovação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concurso, deverá o interessado previamente solicitar seu afastamento do cargo efetivo para exercer o cargo de natureza política, e, caso não tenha completado o período de estágio probatório antes do afastamento, a contagem do prazo para tal finalidade restará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.

Após o trânsito em julgado,

- a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;
- b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências necessárias;
- c) por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de consulta formulada em 30/07/2025, pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, Luiz Henrique Germano, na qual questiona:

- i) É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?
- ii) Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Em seu voto, o relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral propôs que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Resposta:

Não é admissível, visto que os cargos de secretários municipais, secretários estaduais e ministros de Estado, diversamente dos demais cargos comissionados, detêm natureza eminentemente política e não técnica ou administrativa. Dada a importância das atribuições desenvolvidas pelos titulares das variadas secretarias e ministérios ao lado do Chefe do Poder Executivo que os nomeou para auxiliar na condução dos trabalhos à frente do ente federativo, é exigido de tais agentes políticos dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Resposta:

Não, pois tal hipótese configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à regular prestação do serviço público à população local. Na situação inversa, quando o indicado para assumir Secretaria Municipal já é ocupante de cargo público decorrente de regular aprovação em concurso, deverá o interessado previamente solicitar seu afastamento do cargo efetivo para exercer o cargo de natureza política, e, caso não tenha completado o período de estágio probatório antes do afastamento, a contagem do prazo para tal finalidade restará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, entendo necessária a inclusão de alguns esclarecimentos na resposta concedida ao Município, razão pela qual **divirjo**, em parte, do voto do relator.

Nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles: “todo o agente público vincula-se ao Estado por meio de ato ou procedimento legal a que se denomina investidura”⁴, a qual compreende a posse e o exercício.

Considerando que a declaração de que o servidor não exerce outro cargo público caracteriza requisito para a posse, conforme o preceituado pelo art. 13, § 5º, da Lei Federal n. 8.112/1990⁵, art. 35, II, § 2º da Lei Estadual n. 6174/1970⁶ e art. 16, § 4º, da Lei Municipal n. 01/98⁷ do Município de Siqueira Campos, faz-se necessária a análise da legalidade da acumulação de cargos pretendida.

Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários nas seguintes hipóteses: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 1990. p. 82-84.

⁵ Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

(...)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

⁶ Art. 35 São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo art. 22:

(...)

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes.

(...)

§ 2º Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato de posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

⁷ **Art. 16.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

(...)

§ 4º No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município questiona a possibilidade de acumular o cargo de enfermeira com o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Embora o cargo de enfermeira seja cargo privativo de profissional da saúde, observo que este não pode ser acumulado com o de Secretária Municipal, ainda que responsável pela área da Saúde, uma vez que o cargo de Secretária é de dedicação exclusiva, o que afasta a possibilidade de compatibilidade de horários.

Assim, para a posse no cargo de enfermeira seria necessária a exoneração do servidor do cargo de Secretária Municipal.

Destaca-se, por fim, que, após o ingresso do servidor em exercício no cargo de enfermeira, não há óbice para que solicite licença para o exercício do cargo de Secretária Municipal, podendo optar pela remuneração de um dos cargos.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de responder à consulta nos seguintes termos:

É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Resposta:

Não é possível. Conforme o preceituado pelo art. 13, § 5º, da Lei Federal n. 8.112/1990, art. 35, II, § 2º da Lei Estadual n. 6174/1970 e art. 16, § 4º, da Lei Municipal n. 01/98, a declaração de que o servidor não exerce outro cargo ou função pública é requisito para a posse.

Aliás, o acúmulo do cargo de enfermeira com o cargo de Secretária Municipal da Saúde não se enquadra nas exceções à vedação de acúmulo de cargos públicos previstas taxativamente no art. 37, XVI, da Constituição Federal, uma vez que o cargo de Secretária Municipal da Saúde é classificado como agente político e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exige dedicação exclusiva, o que afasta a possibilidade de compatibilidade de horários.

Portanto, para que a servidora tome posse no cargo efetivo de enfermeira é necessário que seja exonerada do cargo de Secretária Municipal da Saúde.

Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Resposta:

Não é possível que a servidora tome posse no cargo efetivo enquanto permanece no cargo de Secretária Municipal da Saúde. Contudo, é possível que a servidora seja exonerada do cargo de Secretária Municipal da Saúde e, após tomar posse e entrar em exercício no cargo efetivo de enfermeira, solicite licença para o exercício do cargo de Secretária Municipal da Saúde. Nessa hipótese, a servidora deverá optar por uma das remunerações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

- *É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?*

Resposta:

Não é admissível, visto que os cargos de secretários municipais, secretários estaduais e ministros de Estado, diversamente dos demais cargos comissionados, detêm natureza eminentemente política e não técnica ou administrativa. Dada a importância das atribuições desenvolvidas pelos titulares das variadas secretarias e ministérios ao lado do Chefe do Poder Executivo que os nomeou para auxiliar na condução dos trabalhos à frente do ente federativo, é exigido de tais agentes políticos dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

- *Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?*

Resposta:

Não, pois tal hipótese configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à regular prestação do serviço público à população local.

Na situação inversa, quando o indicado para assumir Secretaria Municipal já é ocupante de cargo público decorrente de regular aprovação em concurso, deverá o interessado previamente solicitar seu afastamento do cargo efetivo para exercer o cargo de natureza política, e, caso não tenha completado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período de estágio probatório antes do afastamento, a contagem do prazo para tal finalidade restará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências necessárias;

c) por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente, nos termos dos fundamentos da proposta de voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente